



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.905856/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.334 – 1ª Turma Especial**
Data 4 de junho de 2014
Assunto Saldo negativo de CSLL
Recorrente MINERAÇÃO BELOCAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel Moura de Fonseca, que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Trata-se de questão atinente à certeza e liquidez de crédito apurado pela interessada no ano-calendário de 2006, a título de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 264.644,51, utilizando para compensação de débitos próprios por intermédio de Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 2/28).

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP nº 31430.65734.200308.1.3.03-5209 (fls. 2/8) tendo sido homologadas as compensações declaradas (fl. 29).

Representação fiscal à e-fl. 30 informa, todavia, que o contribuinte teria amortizado indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007 e que, em decorrência, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, situação essa que foi objeto de auto de infração no processo 13609.001447/2010-89.

Tal motivo levou ao proferimento do despacho decisório de fls. 38-40 com a revisão de ofício das homologações efetuadas automaticamente.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ em Belo Horizonte (MG), por unanimidade, manteve o despacho homologatório consoante revela a ementa do julgado (e-fl. 188 a 194) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006
Nulidades dos atos e das decisões.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:
2006 Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário:
2006 Acréscimos Moratórios.

Os tributos administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimo de multa e juros de mora.

A adoção da Selic como juros de mora fez-se por intermédio de lei ordinária, conforme faculta o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À autoridade de julgamento compete a análise da conformidade da decisão às normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inconformado, apresenta, o contribuinte, recurso voluntário, aduzindo, em preliminar:

i) ser nulo o Despacho Decisório por possuir descrição deficiente dos fatos e não descrever o enquadramento legal que lhe dá embasamento, afrontando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e a preceitos do processo administrativo federal;

No mérito, requer:

i) Seja acolhido e integralmente provido o Recurso Voluntário, vez que os créditos compensados nas DCOMPs objeto desse processo não poderiam ser considerados ilíquidos, posto que na data de sua utilização, nem mesmo existia o processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, onde a administração procura desconstituir o ágio decorrente da aquisição de participação societária deduzido pela recorrente nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cuja amortização culminou, indiretamente, na formação dos créditos apurados;

ii) Subsidiariamente, requer a conversão do presente julgamento em diligência, sobrestando-o até seja expedida decisão definitiva e irrecorrível nos autos do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, do qual o presente seria reflexo, bem como a exclusão de multa e juros de mora pois não teria decorrido 30 dias, contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

A liquidez e certeza do crédito apurado pela interessada no ano-calendário de 2006, a título de saldo negativo de CSLL, guarda relação de prejudicialidade para com a discussão nos autos do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, consoante bem exposto nas razões de recurso voluntário:

[...] tais créditos decorreram de saldo negativo de CSLL, originado do confronto entre os recolhimentos mensais por estimativa de CSLL, realizados pela Recorrente no ano-calendário de 2006, com a base negativa da Contribuição apurada ao final do mesmo período, resultante de diversas despesas incorridas pela Recorrente - dentre as quais a amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias.

A formação desse ágio (em discussão nos autos do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89), todavia, consoante ao r. Despacho Decisório, deveria ser desconsiderada para efeitos de apuração de créditos, fazendo com que, ao invés de base negativa de CSLL, fosse apurado lucro tributável no referido ano-calendário, tornando ilíquidos os créditos e dando ensejo ao indeferimento das compensações intentadas pela Recorrente.

Fica, portanto, evidenciado, que a discussão sobre a regularidade das compensações intentadas pelo contribuinte, nos presentes autos, é reflexa ao objeto da demanda nos autos do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89. Este processo, por sua vez, encontra-se distribuído à 1ªTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF desde 07/12/2012, aguardando, atualmente, julgamento de recurso de embargos de declaração. Tal distribuição é anterior à do presente processo para este relator, qual seja 13/03/2014.

O Regimento Interno do CARF (RI-CARF), assim dispõe:

Art. 49, § 7º do Anexo II Portaria nº 256/2009. Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados

Processo nº 13609.905856/2009-12
Resolução nº **1801-000.334**

S1-TE01
Fl. 5

os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator *ad hoc*.

O julgamento administrativo, deve objetivar a máxima eficácia e celeridade, além de não se olvidar de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias quanto a situações originadas sob uma mesma causa de pedir.

Pelo exposto, com base no Art. 49, §7º do Anexo II do RI-CARF, converto o julgamento em diligência para que seja o presente feito redistribuído à 1ªTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF, julgando-se e apreciando-se a questão contida nos autos conjuntamente com o processo administrativo nº 13609.001447/2010-89.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro